

EMENDA Nº - CE
(ao PL 5230/2023)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 35-B da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, como proposto pelo art. 1º do Projeto, nos termos a seguir:

“Art. 35-B.

.....

§ 3º O ensino médio será presencial, ressalvadas as excepcionalidades emergenciais de caráter temporário.

..... ”

JUSTIFICAÇÃO

É importante que a legislação estimule os esforços para garantir que todos os estudantes tenham acesso à oferta presencial do ensino médio. Ao considerar excepcionalidades, como situações emergenciais e de caráter temporário, o dispositivo estimula que tais casos sejam objeto de políticas públicas reparatórias.

Portanto, ao mesmo tempo que garante a não interrupção da oferta, o dispositivo não exclui a possibilidade de utilização de ferramentas tecnológicas, localizando-as no contexto da oferta presencial do ensino e tornando o dispositivo ora emendado coerente com o disposto no inciso XII e no parágrafo único do art. 4º da LDB, incluídos pela Lei nº 14.533, de 2023, que trata da educação digital como um dos deveres do Estado com educação escolar pública, integrado ao cotidiano escolar e não como medida substitutiva à presencialidade: “Parágrafo único. Para efeitos do disposto no inciso XII do caput deste artigo, as relações entre o ensino e a aprendizagem digital deverão prever técnicas, ferramentas e recursos digitais que fortaleçam os papéis de docência e aprendizagem do professor e do aluno e que criem espaços coletivos de mútuo desenvolvimento”.

A presente emenda foi produzida em interlocução com o Coletivo em Defesa do Ensino Médio de Qualidade, que reúne professores da educação



profissional, docentes e pesquisadores das mais prestigiadas universidades brasileiras.

Sala da comissão, 19 de abril de 2024.

Senadora Zenaide Maia
(PSD - RN)

